



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0257/2019

“Altera a Lei nº 10.501, de 1997, que ‘Dispõe sobre normas de segurança para o funcionamento de estabelecimentos financeiros e dá outras providências’, para o fim de vedar o uso de objetos que dificultem a identificação pessoal, bem como de aparelhos eletrônicos.”

Autor: Deputado Rodrigo Minotto

Relator: Deputado Repórter Sérgio Guimarães

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Rodrigo Minotto, tendente a modificar a Lei nº 10.501, de 1997, a qual trata acerca de normas de segurança para o funcionamento dos estabelecimentos financeiros, para, basicamente, vedar nessas dependências o uso de **(I)** acessórios de chapelaria ou óculos escuros ou espelhados, com finalidade estética, que dificultem a identificação pessoal, e de **(II)** aparelhos eletrônicos.

A matéria em apreço encontra-se estruturada em 02 (dois) artigos, os quais materializam o intento da norma almejada, bem como estabelecem o condicionamento da entrada, nos estabelecimentos financeiros, à entrega dos acessórios mencionados em local a ser indicado pela instituição e ao desligamento do aparelho eletrônico.

Segundo a Justificação, a proposta em tela demonstra sua relevância vez que busca identificar criminosos que eventualmente sigam e furtarem pessoas que sacam dinheiro nos caixas físicos ou em caixas eletrônicos das instituições bancárias, prática delituosa denominada “saidinha de banco”.



A Proposta foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 6 de agosto de 2019 e, em face do término da 19ª Legislatura, arquivada, sendo, posteriormente, desarquivada e retornando à sua tramitação no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 183 do Rialesc.

Ainda na CCJ, em sede de diligência, foram trazidas aos autos as manifestações das Secretarias de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE) e da Segurança Pública (SSP), bem como do PROCON/SC.

Em suma, os consultados entenderam que a proposição não contraria o interesse público, haja vista que contempla direitos já assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor – Lei nacional nº 8.078, de 1990, especialmente no seu art. 4º e nos incisos I e II do art. 6º, reconhecendo a proteção do consumidor, em razão de sua vulnerabilidade, como de suma importância para o funcionamento de estabelecimentos financeiros.

A par disso, apesar da pertinência, a SSP expôs, em sua manifestação, que a matéria já encontra disciplina em Lei estadual – a de nº 14.411, de 16 de abril de 2008 (pp. 14/18).

É o relatório.

II – VOTO

Procedendo à análise dos autos em curso, corroboro a manifestação da SSP, reiterando que a matéria já se encontra integral e adequadamente disciplinada por norma estadual, qual seja, a Lei estadual nº 14.411, de 16 de abril de 2008, que “Proíbe o uso de capacetes ou qualquer outro objeto que dificulte a identificação, em estabelecimentos comerciais e públicos”, estando sujeita a prejudicialidade da proposição, nos termos do inciso I do art. 235, do Rialesc.¹

¹ Art. 235. **São consideradas prejudicadas:**

I – a discussão ou votação de qualquer proposição idêntica a outra que tenha sido aprovada ou rejeitada na mesma Sessão Legislativa **ou transformada em norma legal;**



Nesses termos, o anteprojeto de lei sob análise, ao tratar de matéria já legislada e não sendo caso de complementação das regras jurídicas em vigor, entendo que se aplica ao caso o disposto no inciso IV do § 4º do art. 2º da Lei Complementar nº 589, e 18 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.”²

Pelo exposto, com base nos arts 72, I, IV, V e XV, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT, de exararem pareceres terminativos da continuidade de tramitação, admitindo-a ou não), 209, I, parte final, e 210, II do Regimento Interno deste Poder, voto pela **INADMISSIBILIDADE e pelo conseqüente ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei nº 0257/2019**, em razão da **PREJUDICIALIDADE**, com fundamento nos também regimentais arts. 235, I e 236³.

Sala da Comissão,

Deputado Repórter Sérgio Guimarães
Relator

² [...]

IV – o mesmo objeto não deve ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destinar à complementação de lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.
[...]

³ Art. 236. A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pelo Presidente da Assembleia Legislativa.